



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

ATO GP Nº 17/2021

Dispõe sobre o trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça](#), que consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências, em especial o seu art. 18 que trata da escala de plantão;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça](#), que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 175, de 21 de outubro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#), que dispõe sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o [Ato nº 526/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 23 de dezembro de 2019](#), que regulamenta a escala de serviço em regime de plantão de Inspetores e Agentes de Segurança Judiciária no Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO o [Ato GP nº 29, de 28 de junho de 2019](#), desta Corte de Justiça, que institui a Secretaria de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal, o procedimento quanto aos plantões e escalas dos servidores lotados na área de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º A escala de serviço em regime de plantão dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observará as disposições deste Ato e os normativos vigentes.

§ 1º O regime de plantão se dará nas atividades definidas pela Secretaria de Segurança Institucional, considerando-se todas as atribuições do cargo definidas em norma própria, e, especialmente aos serviços de monitoramento remoto (CFTV), rondas externas e demais atividades, desde que previamente autorizadas.

§ 2º A disciplina do trabalho em regime de plantão de que trata este Ato aplica-se exclusivamente aos servidores lotados na área de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DAS ESCALAS

Art. 2º Cabe ao titular da unidade de lotação dos servidores em regime de plantão de que trata este Ato:

- I – definir quais atividades poderão ser abrangidas pela escala de plantão;
- II – definir as equipes que cumprirão escala de plantão;
- III – estabelecer tarefas e rotinas a serem cumpridas;
- IV – supervisionar as atividades dos servidores plantonistas;
- V – proceder às alterações e aos ajustes necessários, conforme a demanda de serviços.

Art. 3º O regime de plantão será cumprido em escala de serviço de doze horas de serviço por sessenta horas de descanso (12x60).

§ 1º O serviço de plantão ocorrerá de forma ininterrupta, incluindo sábados, domingos, feriados e recesso judiciário, em horário a ser estabelecido pelo titular da unidade de lotação dos servidores plantonistas.

§ 2º No caso de trabalho durante o recesso forense, o quantitativo de servidores escalados será de forma nominal.

§ 3º O planejamento e o cumprimento da carga horária anual dos plantões devem ser compatíveis com a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 19 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

SEÇÃO II DOS PLANTÕES DIURNO E NOTURNO

Art. 4º Os plantões podem ser diurnos e noturnos, mantida sempre a escala 12x60, iniciando-se, preferencialmente, das 07h00 às 19h00 e das 19h00 às 07h00, podendo ser outro horário a critério da Chefia imediata e/ou de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º Quando o serviço for prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nos termos do art. 75 [da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), é devido o adicional noturno, quando for o caso.

§ 2º Até o quinto dia útil do mês subsequente, o responsável pela área de segurança deverá encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas a relação nominal dos servidores que fazem jus ao adicional noturno.



Art. 5º A escala para o plantão noturno será elaborada a partir de inscrição dos Agentes de Segurança que se voluntariarem, observando a possibilidade de realização de rodízio a critério do diretor da Secretaria de Segurança Institucional.

SEÇÃO III DAS EQUIPES DE PLANTÃO

Art. 6º As equipes de plantão serão compostas por servidores lotados na área de segurança, que obedecerão a escala previamente estabelecida, podendo ser alterada pela chefia conforme a demanda de serviços.

Art. 7º As equipes de plantão no serviço de monitoramento (CFTV) concorrerão às escalas da Seção de Monitoramento, conforme definido em escala mensal.

Art. 8º As equipes de plantão na Seção de Operações Especiais concorrerão às escalas do setor quando em atividades regulares, como, por exemplo, rondas externas e apoio ao cumprimento de mandados, todavia, concorrerão às escalas nominais quando a atividade for relacionada à segurança de autoridades e/ou atividades correlatas.

Art. 9º Poderá haver escalas de plantão nas demais unidades judiciais ou administrativas a critério da Secretaria de Segurança Institucional, caso a necessidade do serviço se justifique e haja efetivo para manutenção de escalas regulares.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DO PLANTONISTA

Art. 10. Os servidores plantonistas, durante todo o período do plantão, deverão permanecer nas instalações do Tribunal e, quando houver mais de uma sede, transitar entre elas, podendo ausentar-se:

I – para a realização de tarefas que lhe forem atribuídas;

II - para cumprimento de demanda oriunda de plantão judicial e restrita a este;

III – em face de necessidade imposta por ocorrência imprevisível e emergencial, relacionada ao exercício de suas funções.

Art. 11. Os plantonistas devem trajar-se convenientemente, observados o decoro, o respeito e a austeridade, trajando uniforme adequado à atividade.

Art. 12. Os plantonistas devem realizar todas as atribuições que lhe forem confiadas no seu turno de trabalho, informando imediatamente à Chefia imediata sobre a impossibilidade de realização de tais atribuições, quando for o caso.

Art. 13. A passagem do serviço, ou seja, a transferência de turno deverá ocorrer com a presença de, pelo menos, um integrante de cada turno, vedado o abandono de posto enquanto não houver outro Agente para rendição, o qual deverá assumir o posto de serviço, sendo cientificado de todas as ocorrências durante o turno.

§ 1º Deverá ser informada à Chefia imediata sobre a impossibilidade de transferência de turno que perdure por mais de 30 (trinta) minutos.

§ 2º A chegada antecipada da equipe do plantão seguinte não caracteriza troca dos Agentes em plantão, devendo haver a formalidade de transmissão do posto de serviço.

§ 3º Poderá ser adotado livro de registro de ocorrências, o qual deverá ser adequadamente preenchido e assinado quando for o caso, devendo constar nele todas as ocorrências durante o turno, bem como, as medidas adotadas para o caso.

SEÇÃO V DAS TROCAS DE INTEGRANTES DO PLANTÃO

Art. 14. É permitida a permuta entre servidores escalados para plantões.

§ 1º A solicitação de troca de plantão deverá ser feita por escrito, com a identificação do plantonista, do motivo e da data do plantão a ser alterado.

§ 2º Os pedidos de permuta da escala de plantão devem ser dirigidos à Chefia imediata, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início do respectivo plantão.

Art. 15. O plantonista que não puder comparecer ao plantão por motivo de força maior, devidamente justificado, deverá comunicá-lo, tão logo ocorra o evento, à chefia imediata, que determinará a forma de cumprimento de outro plantão ou outra forma de prestação de serviço para o acerto das horas devidas.

§ 1º No caso de falta ao serviço, o plantonista deverá apresentar-se no dia seguinte, ao chefe imediato, para cumprir regularmente o expediente da área de segurança até o próximo plantão ou ser integrado a outra equipe de plantão, sem prejuízo de apuração administrativa sobre a falta ao serviço.

§ 2º Nos casos de afastamentos autorizados por lei, fica dispensado o acerto das horas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 16. As substituições, em razão de afastamentos legais, de servidores integrantes do plantão noturno serão providas por remanescentes selecionados para o mesmo plantão, obedecidos aos critérios previstos no art. 5º desta norma.

Art. 17. A critério da chefia imediata, o plantonista com horas excedentes, ou, com débito na escala de serviço, deverá fazer o acerto das horas no mesmo mês ou no mês subsequente, mediante redução ou aumento da jornada de trabalho em dias estabelecidos pela chefia, conforme necessidade do serviço.

Parágrafo único. O servidor que trabalha em regime de plantão em escalas de revezamento não poderá constituir banco horas, nos termos da [Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017](#).

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os intervalos de descanso e de alimentação a serem usufruídos dentro do plantão obedecem ao sistema de rodízio e serão definidos pela chefia imediata.

Art. 19. Durante o período de descanso e de alimentação, o servidor plantonista deve permanecer preferencialmente nas instalações do Tribunal, podendo este período ser usufruído em outro local,

se as atribuições do cargo assim permitirem e a atividade for externa.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 21 Este ato entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Presidente do Tribunal